



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00245/2020

Data de autuação
01/09/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

Ementa:

DENOMINA WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA A SOBRAL (BR-020).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	"DENOMINA "WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO" O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ À RODOVIA CE-183, QUE		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	31/08/2020 14:48:46	Data da assinatura:	31/08/2020 15:11:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA

PROJETO DE LEI
31/08/2020

"DENOMINA "WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO" O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA A SOBRAL (BR-020)."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de "**Walderi das Chagas Farrapo**" o ramal que liga o Distrito de Macaraú à rodovia CE-183, que liga o Município de Varjota a Sobral (BR-020)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Walderi das Chagas Farrapo nasceu no dia 9 de outubro de 1925, em Santa Quitéria, filho de Melquíades Muniz Farrapo e de Ernestina Aragão Muniz. Faleceu no dia 2 de dezembro de 2012, no distrito de Macaraú, Santa Quitéria.

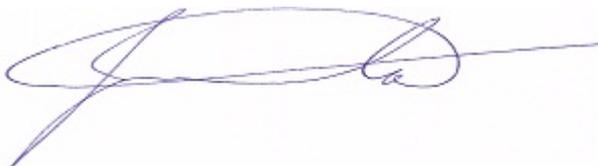
Valderi Farrapo, como era conhecido, foi comerciante por vários anos no distrito de Macaraú.

No ano de 1954 ingressou na política concorrendo a uma vaga de vereador, para mandato de 01/01/1955 a 23/03/1959, eleito para segundo mandato de 24/03/1959 a 23/03/1963, obteve 354 votos, pelo PTB.

Na localidade de Transval, Município de Varjota, Ceará, tem uma escola atribuída ao seu nome.

No dia em 10 de janeiro de 1957, casou-se com Gessi Mesquita Caetano, filha de Francisco Paulo Caetano e Maria Aracy de Mesquita. Dessa união tiveram os filhos: Carlos Melquiades Mesquita Farrapo, Paulo Roberto Mesquita Farrapo e Marcos Vinicius Mesquita Farrapo.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação desta proposta.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Liliana Castor Farias
OFICIALA TITULAR DO REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO

MATRÍCULA:

0189370155 2012 4 00004 039 0000998 18

SEXO COR

ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DO FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE:

SEPULTAMENTO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O CONTEÚDO DA CERTIDÃO É VERDADEIRO. DOU FÉ.

Macaraú, Santa Quitéria, 16 de Fevereiro de 2016

Denis Antonio Castor Farias

Denis Antonio Castor Farias
Escrevente Substituto

NOME DO OFÍCIO
Cartório Farias - Comarca de Santa Quitéria

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/09/2020 09:58:01	Data da assinatura:	03/09/2020 11:15:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/09/2020

LIDO NA 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE SETEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/09/2020 09:20:05	Data da assinatura:	09/09/2020 09:20:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 09 de setembro de 2020

Ofício nº 074/2020-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0245/2020, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JEOVÁ MOTA**, que **DENOMINA DE WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA A SOBRAL (BR-020)**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **RAMAL**:

1. Se efetivamente o **RAMAL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **RAMAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020. Ne 03/2020

À PROPOSIÇÃO Nº 245/2020

MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART 1º REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 245/2020.

Art. 1º. A Ementa do Projeto de Lei nº 245/2020 passa a ter a seguinte redação:

"DENOMINA "WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO" O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA A SOBRAL (BR-222)."

Art. 2º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 245/2020 passa a ter a seguinte redação:

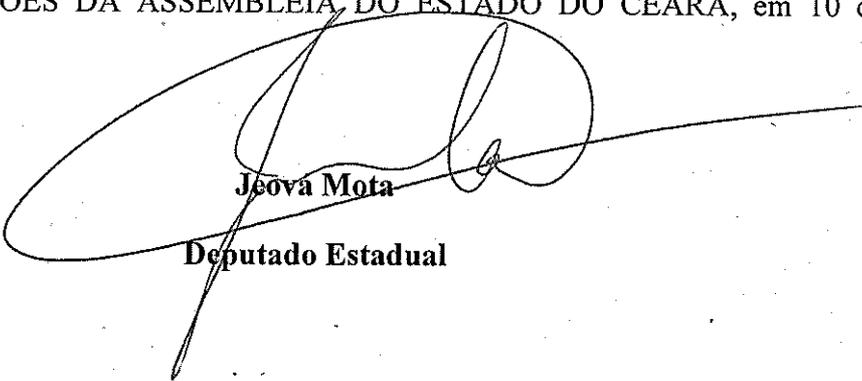
"Art. 1º – Fica denominado de "Walderi das Chagas Farrapo" o ramal que liga o Distrito de Macaraú à Rodovia CE-183, que liga o Município de Varjota a Sobral (BR-222).

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta objetiva melhorar o Projeto de Lei em tramitação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de setembro de 2020.

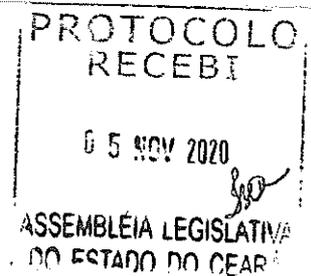


Jeova Mota

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Fortaleza, 04 de novembro de 2020.

Ofício nº 093/2020-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 074/2020 onde diz que **"Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 245/2020, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO JEOVÁ MOTA, que "DENOMINA DE WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA A SOBRAL (BR-020)".** Por força da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, que da nova REDAÇÃO À EMENTA E AO ART. 1º , nos termos seguintes:

"MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 245/2020."

"Art. 1º. A Ementa do Projeto de Lei nº 245/2020 passa a ter a seguinte redação:

DENOMINA "WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO" O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA A SOBRAL (BR-222)".

"Art. 2º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 245/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º- Fica denominado de "Walderi das Chagas Farrapo" o ramal que liga o Distrito de Macaraú à Rodovia CE-183, que liga o Município de Varjota a Sobral (BR-222)."

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **RAMAL:**

1. Se efetivamente o **RAMAL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **RAMAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
DO ESTADO DO CEARÁ
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 08969074/2020

DATA: 05/11/2020

HORA: 12:40

leira

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 093/2020-PROC
RE - RATIFICAÇÃO DO OFICIO Nº 074/2020.
CONFORME OFICIO ANEXO.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	05/11/2020	ISABELLE
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	05/11/2020	ISABELLE
<i>SOP. Protocolo</i>	<i>ASSUPER</i>	<i>06.10.2020</i>	<i>Suzi</i>
<i>ASSUPER</i>	<i>DIREX</i>	<i>09.11.2020</i>	<i>Sabrina</i>
<i>DIREX</i>	<i>DIPLA</i>	<i>10.11.2020</i>	<i>Egim</i>
<i>DPPA</i>	<i>GEDP</i>	<i>10.11.2020</i>	<i>RRAN</i>
<i>DPPA</i>	<i>Direx</i>	<i>01/12/2020</i>	<i>Yvone</i>
<i>DIREX</i>	<i>ASSUPER</i>	<i>11/12/2020</i>	<i>Rita</i>
<i>Assuper</i>	<i>leira</i>	<i>30/08/21</i>	<i>su</i>
<i>DIREX</i>	<i>DIPLA/GENP</i>	<i>31/8/21</i>	<i>Rita</i>
<i>Direx</i>	<i>SUASL</i>	<i>20/09/2021</i>	<i>J</i>
<i>Super/sop</i>	<i>Assembleia</i>	<i>23.08.21</i>	<i>eam</i>



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 04 de novembro de 2020.

Ofício nº 093/2020-PROC.



Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 074/2020 onde diz que **"Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 245/2020, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO JEOVÁ MOTA, que "DENOMINA DE WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA A SOBRAL (BR-020)".** Por força da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, que da nova REDAÇÃO À EMENTA E AO ART. 1º, nos termos seguintes:

"MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 245/2020."

"Art. 1º. A Ementa do Projeto de Lei nº 245/2020 passa a ter a seguinte redação:

DENOMINA "WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO" O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA A SOBRAL (BR-222)".

"Art. 2º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 245/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º- Fica denominado de "Walderi das Chagas Farrapo" o ramal que liga o Distrito de Macaraú à Rodovia CE-183, que liga o Município de Varjota a Sobral (BR-222)."

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **RAMAL:**

1. Se efetivamente o **RAMAL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **RAMAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
DO ESTADO DO CEARÁ
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

VIPROC Nº:08969074/2020

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE A CE- 183

À DIRER,

Sr. Hermano Zenaide Filho,

Encaminhamos o presente processo para análise e deliberação.

Fortaleza, 09 de Novembro de 2020


ASSUPER/SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo nº 08969074/2020

▷ DIPLA

Para conhecimento e providências no atendimento à solicitação da Assembleia Legislativa.

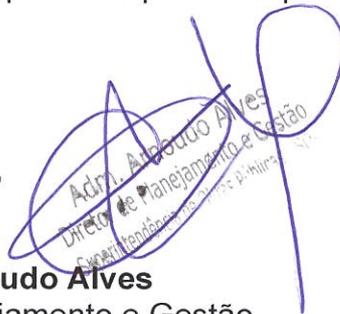
Em, 10/11/2020


Francisco Cassiano Rodrigues Ponte
Gerente de Obras Rodoviárias
SOP/CE

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo	08969074/2020	DA: DIPLA
Interessado:	WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PARA: GEDIP
Assunto:	OFICIO Nº 093/2020-PROC RE - RATIFICAÇÃO DO OFICIO Nº 074/2020. CONFORME OFICIO ANEXO.	DATA DO DESPACHO: 10/11/2020

Encaminhe-se o presente processo para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,



Adm. Arnouduo Alves
Diretor de Planejamento e Gestão
Secretaria das Cidades - Obras Públicas

Francisco Arnouduo Alves
Diretor de Planejamento e Gestão.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo	08969074/2020	Da: DIPLA
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Para: DIRER
Assunto:	INFORMAÇÕES SOBRE A CE-519	Data do despacho: 11/11/2020

Informo que o trecho que liga o Distrito de Macaraú à rodovia CE-183 trata-se da rodovia CE-519, que consta no Sistema Rodoviário do Estado do Ceará, e se encontra sem denominação oficial até o presente momento.

João Bosco de Castro

Gerente da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento

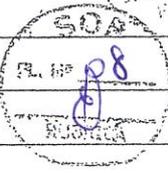
Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento
Superintendência de Obras Públicas - SOP

Origem

Adm. Arnaldo Alves
Diretor de Planejamento e Gestão
Superintendência de Obras Públicas - SOP

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo: nº 089690741/2020

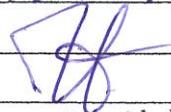


A ASSURER

Informações solicitadas e respostas:

- ① O Ramal de Acesso ao Distrito Macaraú a partir do seu entroncamento com a CE-183 foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
- ② Sim, os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará foram superiores a 50% do valor da obra de pavimentação do Acesso.
- ③ Sim, o ramal pertence ao Domínio Público Estadual e faz parte do Sistema Rodoviário Estadual (SRE), tendo a denominação de Rodovia do Acesso CE-519, integrando a malha viária do Distrito Operacional (D.O.) de Santa Quitéria.
- ④ A unidade ainda não foi oficialmente denominada, conforme despacho da DIPLA-SOP/CE na folha 07 deste Processo.

02.12.2020



Hermanno Zenaide Filho
Diretor de Engenharia Rodoviária
SOP/CE

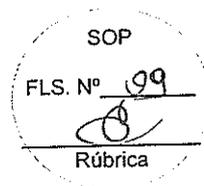
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 08969074/2020	Fortaleza-CE, 30 de Agosto de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIRER /SOP
Michelle Cohen	Hermano Zenaide
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. HERMANO ZENAIDE,

Encaminhamos o presente processo para atualização das informações prestadas no despacho desta Diretoria, fl. nº 08, a fim de responder o ofício nº093/2020, da Assembleia Legislativa.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo nº 08969074/2020

A DIPLA/GERIP.

Para conferir se os dados informados no despacho à fl. de nº 07/8 do referido processo, estão atualizados.

Em 31/8/21

Francisco Quirino Rodrigues Ponte
Gerente de Obras Rodoviárias
SOP/CE



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo	08969074/2020	Da: GEDIP
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Para: DIPLA
Assunto:	INFORMAÇÕES SOBRE A CE-519	Data do despacho: 16/09/2021

Conforme solicitado por meio do ofício nº **093/2021** – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O trecho **que liga a CE-183 ao distrito de MACARAÚ** trata-se da **CE-519**, rodovia estadual que já foi pavimentada.
2. O aporte de recursos financeiros do Estado compreende parcela superior a 50%.
3. A referida rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
4. A Unidade **ainda não possui denominação oficial**.
5. A rodovia já está pavimentada.
6. Não se aplica.

João Bosco de Castro

Gerente da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO Nº: 08969074/2021	DE: DIPLA
INTERESSADA: Walmir Rosa de Sousa - Assembleia Legislativa do Ceará	PARA: SUPAR
ASSUNTO: INFORMAÇÕES OBRA DO RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ A RODOVIA CE-183	DATA: 20/09/2021

Em resposta ao Ofício nº 093/2020-PROC às fls 02, temos a informar em despacho da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – GEDIP às fls 07 e atualizada as informações às fls 11, sugerimos retorno a Assembleia Legislativa para dar conhecimento das informações solicitadas.

Atenciosamente,

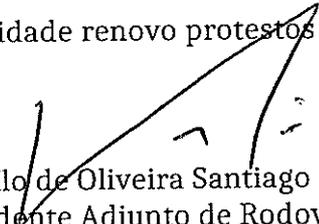

Camila Augusta Passos Chaves
Diretora de Planejamento e Gestão



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO Nº: 08969074/2021	DE: SUPAR
INTERESSADA: Walmir Rosa de Sousa - Assembleia Legislativa do Ceará	PARA: ASSEMBLEIA-SEPRO
ASSUNTO: INFORMAÇÕES OBRA DO RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ A RODOVIA CE-183	DATA: 21/09/2021

Conforme despacho da Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLA, desta Superintendência de Obras Públicas - SOP às fls 12, retornamos o processo a origem com as informações solicitadas.

Na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.


Eng.º José Ilo de Oliveira Santiago
Superintendente Adjunto de Rodovias - SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0245/2020- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/09/2021 10:05:47	Data da assinatura:	27/09/2021 10:05:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/09/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 245 - 2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	01/12/2021 09:42:12	Data da assinatura:	01/12/2021 09:42:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
01/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 245/2020 (nova redação dada pela emenda modificativa 01/2020)

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ MOTA

MATÉRIA: “DENOMINA “WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO” O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MARACANAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA A SOBRAL (BR-020).

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 245/2020**, de autoria do Excelentíssimo **Deputado JEOVÁ MOTA** que **“DENOMINA WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MARACANAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA A SOBRAL (BR-020).**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominado de “Walderi das Chagas Farrapo” o ramal que liga o Distrito de Macaraú à rodovia CE-183, que liga o Município de Varjota a Sobral (BR-020).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justificam os ilustres Parlamentares que:

Walderi das Chagas Farrapo nasceu no dia 9 de outubro de 1925, em Santa Quitéria, filho de Melquíades Muniz Farrapo e de Ernestina Aragão Muniz. Faleceu no dia 2 de dezembro de 2012, no distrito de Macaraú, Santa Quitéria.

Valderi Farrapo, como era conhecido, foi comerciante por vários anos no distrito de Macaraú.

No ano de 1954 ingressou na política concorrendo a uma vaga de vereador, para mandato de 01/01/1955 a 23/03/1959, eleito para segundo mandato de 24/03/1959 a 23/03/1963, obteve 354 votos, pelo PTB.

Na localidade de Transval, Município de Varjota, Ceará, tem uma escola atribuída ao seu nome.

No dia em 10 de janeiro de 1957, casou-se com Gessi Mesquita Caetano, filha de Francisco Paulo Caetano e Maria Aracy de Mesquita. Dessa união tiveram os filhos: Carlos Melquiades Mesquita Farrapo, Paulo Roberto Mesquita Farrapo e Marcos Vinicius Mesquita Farrapo.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação desta proposta.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de “**WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO**” O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MARACANAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA A SOBRAL (BR-020).

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o **art. 60, I, da Constituição Estadual**, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência supramencionada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária:

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo cópia da certidão de óbito do Sr. **Walderi das Chagas Farrapo**, falecido em 02 de dezembro de 2012 em Maracanaú município de Santa Quitéria – CE. Era filho de Melquiades Muniz Farrapo e Ernestina Aragão Farrapo. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do **Ofício nº 093/2020/PROC**, de 04 de novembro de 2020 (rerratificação do **Ofício nº 074/2020/PROC**, datado de 09 de setembro de 2020) em anexo), nos foi informado através de **VIPROC nº 08969074/2020 – SOP-CE** da **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS** datado de **02 de dezembro de 2020**, que:

1- Se efetivamente o RAMAL foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará?

Resposta: **SIM**

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE de 30/08/2019);

Resposta: **SIM**

3. Se o RAMAL pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

Resposta: **NÃO.**

4. Se a unidade já foi oficialmente denominada;

Resposta: **NÃO.**

5. Se a construção já foi concluída;

Resposta: **SIM**

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase;

Resposta: **NÃO SE APLICA**

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º :

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original).

Finalizadas essas ponderações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, nos termos da Lei Nº 16.968/2019, mesmo que o bem não seja de Domínio Público Estadual (item 3), em face da parcela financiada pelo Governo do Estado ser superior a 50% (cinquenta por cento).

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 245/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/12/2021 15:51:38	Data da assinatura:	01/12/2021 15:51:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/12/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral, em exercício.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. J. M. Cavalcante Filho', written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 245/2020 - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/12/2021 19:05:07	Data da assinatura:	01/12/2021 19:05:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
01/12/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO E EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/12/2021 10:05:51	Data da assinatura:	09/12/2021 10:06:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OSMAR BAQUIT

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): EMENDA MODIFICATIVA N°01/2020.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 00245/2020 DE SUTORIA DO DEPUTADO JEOVA MOTA		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	10/12/2021 21:23:59	Data da assinatura:	10/12/2021 21:24:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
10/12/2021

Projeto de Lei nº 245/2020 (nova redação dada pela emenda modificativa 01/2020) de autoria do
D e p u t a d o J e o v á M o t a .

Matéria: Denomina de “Walderi das Chagas Farrapo” o ramal que liga o Distrito de Maracanaú à Rodovia CE-183, que liga o Município de Varjota a Sobral (BR-020).

Submete-se à apreciação deste subscritor a demanda em epígrafe para oferta de parecer.

Ressalte-se que no tocante aos aspectos legais não se vislumbra impedimento à sua regular tramitação. Assim sendo, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 00245/2020.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	20/12/2021 15:38:43	Data da assinatura:	20/12/2021 15:38:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

126ª REUNIÃO EXTRAODINÁRIA Data 20/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 10:25:23	Data da assinatura:	25/01/2022 16:24:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 111ª (CENTESIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO

**DENOMINA WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO O
RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ À
RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
VARJOTA AO MUNICÍPIO DE SOBRAL (BR-222).**

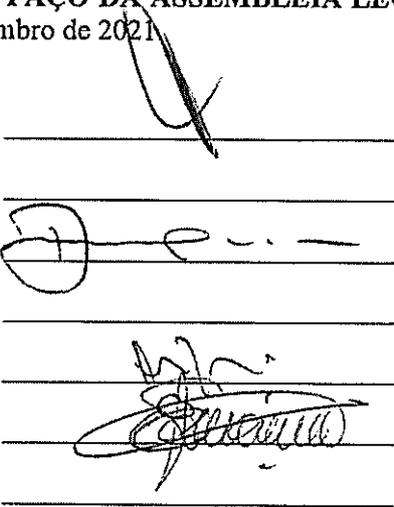
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Walderi das Chagas Farrapo o ramal que liga o Distrito de Macaraú à rodovia CE-183, que liga o Município de Varjota ao Município de Sobral (BR-222).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de dezembro de 2021.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Parágrafo único. Estes dispositivos não devem ser interpretados como limitação de direitos da concessionária em transferir contratualmente a responsabilidade pela manutenção de quaisquer instalações ou equipamentos.

Art. 75. Sujeito à lei aplicável, a concessionária deverá ter o direito de desempenhar atividades adicionais, alternativas ou associadas, reguladas ou não, incluindo a colocação de tubulação, condutites, fios e sistemas de comunicação e computação associados à geração adicional de receita.

Parágrafo único. No desempenho das atividades descritas neste artigo, a concessionária não deverá adotar medidas não permitidas pelo contrato de concessão ou por este regulamento, ou mesmo se engajar em atividades que impeçam a concessionária de fornecer os serviços locais de gás canalizado de acordo com o contrato de concessão.

Art. 76. O tratamento diferenciado com base em grupos tarifários por segmentos e/ou subsegmentos de uso e categorias de serviços distintos não pode ser considerado como tratamento discriminatório.

Art. 77. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, a concessionária deverá realizar todas as obras, instalações de tubulações, redes e equipamentos nas áreas onde, a seu juízo sensato, se faça necessário para a prestação de um serviço adequado no âmbito da concessão.

Art. 78. Quando da solicitação feita por um potencial usuário, desde que o mesmo obedeça aos padrões técnicos aplicáveis e aos requisitos, incluindo aqueles relacionados à segurança e às instalações, e desde que seja economicamente possível, a concessionária deverá prestar obrigatoriamente os serviços locais de gás canalizado solicitado.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, se a unidade usuária não estiver localizada de forma que se possa conectá-la de modo econômico ao sistema de distribuição da concessionária já em funcionamento, este poderá, não obstante, solicitar a instalação do sistema, desde que o interessado arque com a participação financeira a qual estará limitada à parcela do investimento economicamente não viável, parcela esta que não será contabilizada no cálculo da tarifa a ser cobrada pela concessionária, conforme metodologia de cálculo da tarifa contida no contrato de concessão.

Art. 79. A concessionária não poderá interromper ou restringir o uso do sistema de distribuição de gás canalizado na área de concessão, salvo por caso fortuito ou motivo de força maior ou manutenção da rede.

§ 1.º A concessionária deve suspender imediatamente o fornecimento quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade usuária que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema de gás canalizado;

§ 2.º É de competência da concessionária a interrupção do fornecimento quando constatada ligação com irregularidade que permita a utilização de gás canalizado, sem que haja medição correta do valor de consumo em metros cúbicos.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 80. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber um serviço adequado;
- II - receber da Arce, bem como da concessionária, informações para a defesa dos direitos individuais e coletivos, observando as disposições da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- III - obter e utilizar o serviço conforme as regras da Arce;
- IV - informar à concessionária sobre irregularidades verificadas na prestação do serviço;
- V - informar à Arce caso a irregularidade não tenha sido corrigida pela concessionária;
- VI - contribuir para as boas condições dos bens através dos quais os serviços são prestados aos usuários;
- VII - celebrar o Contrato de Fornecimento;
- VIII - pagar em dia as faturas emitidas pela concessionária, correspondentes aos serviços prestados.

Art. 81. O usuário será responsável pelas instalações localizadas após o ponto de fornecimento, bem como pelos eventos que dela resultem aos demais usuários e/ao sistema de distribuição.

Art. 82. O usuário tem o direito às informações sobre os serviços ou o produto, especialmente no que concerne às alterações de padrão, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual definidas em lei ou regulamento.

Art. 83. Constatada pela concessionária a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, o titular da unidade usuária não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, calculadas conforme a estrutura tarifária e as tarifas vigentes.

Art. 84. A concessionária assegurará aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhes sejam causados em função do serviço prestado.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSUMIDORES LIVRES, AUTOIMPORTADORES E AUTOPRODUTORES

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos do Estado e demais legislações aplicáveis, os direitos e as obrigações do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor consistem em:

- I - obter e utilizar os serviços do sistema de distribuição de gás canalizado na área de concessão sem discriminação, observadas as normas regulatórias da Arce;
- II - aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre;
- III - receber do poder concedente, da Arce e da concessionária todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;
- IV - contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás canalizado na área de concessão;
- V - pagar pontualmente as faturas expedidas pela concessionária e, quando aplicável, pelo comercializador; e
- VI - prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão como, quando for o caso, da comercialização.

Parágrafo único. As informações a serem prestadas de interesse dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores serão disponibilizadas no endereço eletrônico do concessionário.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Ao Poder Executivo faculta-se a concessão de incentivos fiscais e/ou econômicos para fomentar o desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei, o que será regulamentado por legislação própria.

Art. 87. As disposições desta Lei prevalecerão em caso de conflito com contrato de concessão vigente na data de sua publicação, observadas, quanto aos efeitos decorrentes de eventuais divergências, as disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais legislações correlatas, cujo cumprimento dar-se-á mediante negociação entre poder concedente e concessionária.

Parágrafo único. Buscando assegurar o contínuo aprimoramento da prestação do serviço concedido, inclusive em sua estrutura, o poder concedente poderá negociar com a concessionária o aditamento do contrato de concessão, nos termos da legislação.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.898, de 11 de janeiro de 2022.

(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA WALDERI DAS CHAGAS FARRAPO O RAMAL QUE LIGA O DISTRITO DE MACARAÚ À RODOVIA CE-183, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE VARJOTA AO MUNICÍPIO DE SOBRAL (BR-222).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Walderi das Chagas Farrapo o ramal que liga o Distrito de Macaraú à rodovia CE-183, que liga o Município de Varjota ao Município de Sobral (BR-222).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

